RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.436 - MG (2019/0067770-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659N MARCELLA FERNANDES DE FARIA - MG185729
RECORRIDO	:	PEROLA LUARA MIRANDA FRANCO
RECORRIDO	:	IGNACIA MIRANDA FRANCO
ADVOGADOS	:	STEPHANIE BAETA FONSECA - MG129720N THAIS SOUZA ROMANO - MG132078

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 445, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - COPARTICIPAÇÃO - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÕES - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - ABUSIVIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. I - Não há que se falar em perda do objeto decorrente da mudança de plano ou falecimento da beneficiária do tratamento requerido se nos autos também se discute a abusividade da cobrança decorrente da limitação do tratamento psiquiátrico. II - É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que limita o tempo de cobertura para internação psiquiátrica, estabelecendo coparticipação após o trigésimo dia de internação. III - Constatada a abusividade da limitação contratual, impõe-se a declaração de inexistência do débito apontado com base nesta limitação. IV - Recurso não provido.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 460/465, e-STJ) e os segundos acolhidos (fls. 486/493, e-STJ).

Em suas razões, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 16, VIII, da Lei 9.656/98 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor

Argumenta, em síntese, a legalidade da cláusula que estabelece coparticipação em internação para tratamento psiquiátrico após o decurso de trinta dias de

tratamento.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 548, e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 550/553, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

As apontadas contrariedades aos arts. 16, VIII, da Lei 9.656/98 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor merecem provimento, pois o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 448/451, e-STJ):

> A controvérsia recursal diz respeito ao direito da Apelada em ver declarada a obrigatoriedade da Apelante em custear o tratamento psiquiátrico integral em favor da dependente Pérola. Para tanto, impõe- se a análise da legalidade ou abusividade da cláusula limitativa relativamente à internação por prazo superior ao previsto no contrato em que se exige a coparticipação do contratante.
>
> Ao contratar um plano de saúde a parte busca a garantia de prestação de qualquer serviço médico e hospitalar, incluído aí todos os procedimentos capazes de lhe oportunizar uma vida digna e preservar sua saúde.
>
> É pacífico na doutrina e jurisprudência que as relações jurídicas firmadas entre a operadora do plano de saúde e o seu beneficiário são de consumo, o que atrai a aplicação do art. 51 do CDC, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas favoravelmente ao consumidor. Sendo assim, ainda que exista limitação expressa ao tratamento psiquiátrico em sistema de internação, havendo recomendação médica do serviço, deve ele, em tese, ser fornecido pelo plano de saúde.
>
> (...)
>
> Em análise da questão análoga, o STJ emitiu a súmula n. 302, gravando que "é abusiva a cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar do segurado".
>
> (...)
>
> Como se vê, não há que se falar em limitação das internações

> necessárias ao tratamento psiquiátrico da dependente da Apelada, Sra. Pérola Luana, principalmente à vista do relatório médico que afirma que a segurada "apresentava à época da internação quadro de consumo grave de cocaína, com uso compulsivo, dificuldade de controle do uso, uso para alívio de sintomas de abstinência, redução
> do repertório das AVD's básicas e instrumentais, envolvimento em situações de risco para si e terceiros para conseguir a droga, além de histórico de várias tentativas de autoextermínio, o que culminou em sua internação para tratamento especializado" (f.31).
> Como se vê, a internação involuntária com o tratamento psiquiátrico necessário ao tratamento da dependência química era imprescindível, não se podendo aceitar a limitação de 30 (trinta) internações/ano, conforme pretendido pela Apelante.
> Consequentemente, correta a sentença que, reconhecendo a abusividade da limitação contratual, declarou a inexistência da dívida cobrada da Apelada.

Com efeito, destaco que é assente perante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não se configura abusiva a cláusula expressa que estabelece coparticipação para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias, decorrente de transtornos psiquiátricos, visto que ínsita à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações relacionadas à gestão de custos do contrato de plano de saúde.

Ressalto, ainda, que é entendimento pacífico que a referida cláusula de coparticipação “é hipótese sensivelmente distinta daquela em que há cláusulas de restrição absoluta de cobertura de internações que extrapolam o prazo contratado” (AgInt no AREsp 774.936/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.
> 1. Demanda em que se pretende o reconhecimento de abusividade de cláusula contratual que estabelece a coparticipação do consumidor

após o trigésimo dia de internação.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão devolvida, declinou de forma expressa todos os fundamentos que lhe serviram de razão de decidir, não havendo omissão nos termos do art. 535 do CPC.

3. A legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de copartipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa.

4. A imposição de interpretação mais favorável ao consumidor, bem como o sistema de proteção contra abusividade não correspondem à proibição genérica de limitações dos direitos contratados.

5. Atendido o direito de informação, mediante a redação de forma clara e expressa da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade.

6. A redução dos custos assumidos pelas operadoras de plano de saúde, por meio da formatação de diversos contratos disponibilizados no mercado, resultam em contraprestações igualmente inferiores, devendo prevalecer a autonomia da vontade, mantendo-se o sinalagma contratual e protegendo-se as legítimas expectativas de ambos os contratantes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1511640/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ação ajuizada em 11/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 28/09/2016. Julgamento: CPC/1973.

2. Cinge-se a controvérsia a definir a legalidade de cláusula, em contrato de assistência médica, que impõe coparticipação do contratante à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, após o período de 30 (trinta) dias de internação para tratamento psiquiátrico.

3. O recurso especial não ultrapassa o conhecimento pelo fundamento da alínea "c" do art. 105, III da CF/88, uma vez que a recorrente não embasou seus argumentos em dissídio jurisprudencial,

> tampouco colacionou acórdãos que demonstrassem divergência.
> 4. A lei especial que regulamenta a prestação dos serviços de saúde autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure de forma clara e expressa a obrigação para o consumidor no contrato.
> 5. O acórdão recorrido diverge do entendimento deste órgão julgador, no sentido de que "não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde". Precedentes.
> 6. Afasta-se a condenação de compensação por danos morais quando não caracterizada qualquer infração contratual, como na hipótese.
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
> (REsp 1635626/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 16/2/2017)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e, assim, permitir a cobrança da coparticipação da parte autora nos termos do contrato.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do previsto pelo artigo 85, § 2°, I a IV, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do CPC, em razão do benefício da gratuidade da justiça que foi deferido às autoras.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora